



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399476

Apelação Cível Processo nº 1013683-54.2024.8.26.0032

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Decisão Monocrática nº 7.427

Apelante: BRN Residencial Sylvio Jose Venturolli Empreendimentos Imobiliários Spe Ltda

Apelados: Kerollainy Machado Lozano e outro

Juiz: Sérgio Ricardo Biella

APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. IMPROCEDÊNCIA. Sentença publicada no dia 21/1/25. Recurso interposto em 14/2/25, depois de findo o prazo legal. Intempestividade configurada. RECURSO NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença (fls. 99/1035), que julgou parcialmente procedentes os pedidos para “condenar a requerida ao pagamento, em favor dos autores, de indenização por danos materiais, a título de lucros cessantes, na taxa mensal de 0,5% (meio por cento) do valor atualizado do contrato, contados do término do prazo de entrega da obra (27/11/2023) até a data da efetiva imissão na posse do imóvel pelos requerentes, limitando-se o cumprimento da obrigação ao valor do imóvel previsto em contrato (R\$ 185.000,00 cláusula"4" fl. 41), devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. Referida taxa deve ser atualizada pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo até o efetivo pagamento, com juros de 1% ao mês, desde a citação, observada, quanto aos juros, a nova regra do artigo 406 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência; b) condenar a requerida na restituição em favor da parte autora dos valores pagos a título de "Juros de Obra" ou "Taxa de Construção", desde o término da data máxima prevista para a entrega da obra (27/11/2023) até a data da efetiva imissão na posse do imóvel pelos requerentes, devendo o quantum ser apurado em liquidação de sentença. Referida taxa deve ser atualizada pelo índice do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir de cada desembolso, com juros de 1% ao mês, desde a citação, observada, quanto aos juros, a nova regra do artigo 406 do Código Civil, introduzida pela Lei nº 14.905/2024, após o início de sua vigência."

Inconformada, sustenta a ré, em síntese, que a cobrança dos juros de obra é legal e é realizada pela Caixa Econômica Federal, de modo que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da ação. Afirma que não ficou demonstrado o inadimplemento contratual. Aduz que não houve danos materiais, cuja reparação constitui violação ao princípio que veda o enriquecimento sem causa. Requer, ao final, o provimento do apelo (fls. 106/117).

Recurso preparado, com contrarrazões (fls. 142/146).

É O RELATÓRIO.

Prejudicada a análise do pleito de antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 137/138), porque não pertinente ao mérito da demanda.

Em que pese o inconformismo da apelante, o recurso não comporta conhecimento, em razão de sua manifesta intempestividade.

Isso porque, conforme se constata da certidão de fl. 105, a r. sentença recorrida foi publicada no dia 21/1/25. Nesse passo, o termo inicial do prazo para apelação ocorreu em 22/1/25 e, portanto, o respectivo termo final se deu em 11/2/25.

Entretanto, o presente recurso foi interposto apenas no dia 14/2/25, quando já esgotado o prazo para a prática desse ato processual, de modo que, por inexistir qualquer registro de indisponibilidade do sistema de peticionamento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

eletrônico nesse interregno, verifica-se que sua análise restou prejudicada, em virtude de sua serôdia interposição.

Ante o exposto, por intempestivo, não conheço do recurso interposto, com fundamento no artigo 932, inciso III do CPC.

Nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MÁRCIO BOSCARO
Relator